



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000356672

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39780

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099447-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS- FORO DE SÃO CARLOS - 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MILTON COUTINHO GORDO

AGRAVANTE: SILVIO LUIZ DE ARRUDA LEITE

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Vistos.

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário movida pelo ora agravante, indeferiu a tutela provisória por ele requerida.

Insurge-se o autor pretendendo a concessão da tutela de urgência, com afastamento da mora, a fim de que o agravado se abstenha de incluir seu nome em cadastros inadimplentes e de que seja mantido na posse do bem.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta, pois o agravado ainda não integra a lide.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional do contrato de financiamento celebrado pelas partes, sustentando o autor-agravante estarem sendo exigidos, pelo banco-réu, encargos abusivos.

O juízo *a quo*, com acerto, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, o simples ajuizamento de ação que tenha por objeto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

discussão do valor da dívida é insuficiente para deferir a antecipação de tutela, como pretendido pela agravante. Ademais, é entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça pela súmula 380 que “*a simples propositura da ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Assim, prematura a pretendida tutela, pois em análise perfunctória, sem a instauração do contraditório, não é possível concluir pela ilicitude dos encargos cobrados no contrato celebrado pelas partes.

Por outro lado, a anotação em órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular do direito do credor, autorizado pelo artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo destacar que a autora não nega a existência de dívida, pretendendo apenas a revisão do contrato com vistas à redução do montante que o credor sustenta devido.

Ademais, para que haja a exclusão ou óbice à inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO 4. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente,: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.” (REsp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na hipótese, não houve demonstração de que a suposta cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, de modo que não era mesmo cabível a tutela pretendida.

No que tange ao veículo, não é possível que com o simples depósito das parcelas que o autor entende devidas seja ele mantido na posse do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deliberação nesse sentido implicaria, concretamente, vedação ao ajuizamento de busca e apreensão pelo credor e, pois, impedindo o acesso ao Judiciário.

E se há ou não indevidas cobranças, inadmissível que, em sumária cognição haja definição a respeito, pois não há prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, como exige o artigo 294, do Código de Processo Civil.

Assim, por ora, enquanto não discutidas amplamente as questões em regular contraditório deve prevalecer a obrigação assumida, inclusive no tocante ao valor das prestações que foram calculadas de conformidade com os encargos livremente pactuados.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator